



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 71/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se singelo caderno processual de propositura legislativa de Autoria do Nobre Vereador Lenildo Henriques, que dá DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO, UNIDADE DE SAÚDE "ERALDO DE ALMEIDA", EM BREJO GRANDE DO SUL, NESTE MUNICÍPIO.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito Nobre Vereador Lenildo Henriques, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificativa por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do



texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Pois bem, analisando minuciosamente o presente processo legislativo, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, que detém este Legislativo Municipal competência para legislar sobre o *meritum causae*.

Nenhum vício, portanto, formal e/ou material a ser apontado, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, e a toda evidência, a legalidade e constitucionalidade da presente propositura legislativa, sem maiores delongas, pois.

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a



adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Parte dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente – COLEJUR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 28 de agosto de 2017.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo